



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080069-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante R G DE ABREU-ME, é agravado JOSÉ CARLOS DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2080069-14.2025.8.26.0000

Voto n. 34.990

Comarca: Novo Horizonte (1ª Vara Judicial)

Agravante: R. G. de Abreu – ME

Agravado: José Carlos da Silva

MM. Juiz: *Raphael Faraco Neto*

Civil e processual. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, para determinar a busca e apreensão do bem.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autorizava no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Contrário efetivo indispensável. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. G. de Abreu – ME contra a decisão reproduzida a fls. 30/33, proferida na ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo ajuizada em face de José Carlos da Silva, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar a busca e apreensão do bem.

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela

recursal antecipada e pelo final provimento deste agravo, insistindo, por óbvio, no cabimento da providência denegada (fls. 1/9).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação do agravado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

De acordo com o que dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, estabelecendo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “o *caput* do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (*cautelar ou satisfativa*), quais sejam, *evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou, em outras palavras, “para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, *negritos no original*).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da*

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, sustentando que “tanto na tutela cautelar quanto na tutela de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no sentido de que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório*” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a decisão agravada aponta que a “*reserva de domínio nos contratos de compra e venda trata-se da reserva da propriedade da coisa móvel em favor do vendedor até que o preço da avença seja integralmente pago*”

pelo comprador”, invocando o artigo 522 do Código Civil, segundo o qual a “*cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros*” (fls. 32).

Pondera o Juízo *a quo*, em seguida, que a “*previsão de que o vendedor poderá propor ação de busca e apreensão na falta de pagamento dos cheques não autoriza, por si só, o deferimento da liminar almejada, ainda mais quando os cheques sequer foram acostados com o motivo da devolução (cláusulas 2.2 a 2.4 / fl. 14)*” (fls. 32).

A questão debatida, prossegue o juiz, “*envolve descumprimento contratual por parte do requerido, não cabendo imposição das medidas pleiteadas fundada em versão unilateral do evento, mesmo porque não se pode descartar o fato de tal conduta ser motivada*”, acrescentando que “*não se verifica a presença do perigo de dano a autorizar a inversão do curso normal do processo, com o deferimento da medida pleiteada sem proporcionar a prévia oitiva da parte contrária*” (fls. 32).

Importante salientar que, estabelecido o contraditório efetivo, caberá ao juiz da causa decidir se é caso ou não de concessão da tutela provisória (de urgência e/ou de evidência), à luz de eventuais alegações feitas pelo réu e de provas documentais por ele produzidas (ou, é claro, diante de eventual falta de alegações e/ou de provas documentais que se entenda deveriam ter sido apresentadas pelo réu).

As eventuais alegações defensivas do réu devem ser submetidas ao juiz da causa, não apenas para acolhê-las ou rejeitá-las final sentença, com ou sem dilação probatória, mas também para a concessão ou não da tutela de urgência depois de observado o contraditório.

Corroborando a decisão hostilizada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

VEÍCULO AUTOMOTOR – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 294 e 300 do CPC, não é possível a concessão de tutela antecipada para os fins de imediato bloqueio e apreensão do veículo automotor objeto da lide. Prudência que recomenda a oitiva da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2345629-50.2024.8.26.0000 – Relator Antônio Nascimento – Acórdão de 27 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Compra e venda. Ação de busca e apreensão c.c. tutela antecipada de urgência. Contrato de financiamento de veículo. Pedido de concessão de gratuidade processual. Deferido, uma vez que a agravante é beneficiária da Justiça Gratuita na ação principal. Tutela antecipada: Indeferimento. Insurgência contra decisão que indeferiu a liminar para a busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial. Manutenção. Ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores na hipótese dos autos (art. 300 do CPC/2015). Questão, ademais, que envolve o mérito da discussão e que deve ser apreciada nos autos principais, após o contraditório. Agravo improvido. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2181195-83.2020.8.26.0000 – Relator Luís Roberto Reuter Torro – Acórdão de 13 de setembro de 2021, publicado no DJE de 16 de setembro de 2021, sem grifo no original).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ALEGADO INADIMPLEMENTO DE PARTE DO PREÇO PELO COMPRADOR – INTENÇÃO DO VENDEDOR DE REAVER A POSSE DO BEM - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA CONSISTENTE NA APREENSÃO LIMINAR DO VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS E DO RISCO DE DANO GRAVE E/OU IRREPARÁVEL – PRUDÊNCIA EM SE AGUARDAR A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA MELHOR COMPREENSÃO DOS FATOS - INDEFERIMENTO MANTIDO AGRAVO DESPROVIDO. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2000489-42.2019.8.26.0000 – Relator Andrade Neto – Acórdão de 13 de fevereiro de 2019, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2019, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. Ação declaratória de rescisão contratual. Pedido de tutela de urgência para busca e apreensão de um dos veículos. Indeferimento. Insurgência da autora. - Tutela antecipada. Contrato de compra e venda de veículos. Arguição de

inadimplemento da ré. Elementos de convicção insuficientes da probabilidade do direito invocado. Questão fática que demanda maiores explicações. Necessidade de instauração do contraditório. Ausência de urgência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2322131-56.2023.8.26.0000 – Relatora Cláudia Menge – Acórdão de 16 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2024, sem grifo no original).

Enfim, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)